

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Câmara Especial Recursal – CER

Processo nº. 02567.000172/2006-5

Auto de Infração nº. 540.911-D

Autuado: MARCELO VERCESI COELHO

1. Relatório

De acordo com o art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Especial Recursal, adota-se o conteúdo da Nota Informativa nº. 042/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 127 e verso), como relatório.

2. Voto

2.1 Preliminares

Conforme consta da Nota Informativa, apesar de não arguido pelo Recorrente, não há comprovação nos autos da existência de notificação administrativa, havendo apenas requerimento de cópias dos autos por parte de procurador datado de 15.08.2008 (fls. 81-84). Considerando-se que houve ciência inequívoca da decisão de fl. 77, o recurso administrativo é tempestivo, uma vez que foi protocolado no dia 25.08.2008.

Porém, constata-se que a procuradora que assinou o recurso administrativo, em tese, não teria poderes para representar extrajudicialmente o Recorrente, tendo em vista que o substabelecimento que lhe outorga poderes restringe-se à obtenção de cópias (fl. 83), o que poderia levar à não admissão do apelo.

Não se operou a prescrição no caso em tela, seja da pretensão punitiva, seja a intercorrente (art. 1, § 1, da Lei n. 9.873/99). Isso porque, a autuação se deu no dia 20.03.2006, a Gerência Executiva do IBAMA manteve o auto de infração no dia 10.07.2007 e a Presidência do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso da parte no dia 11.06.2008.

Por fim, após a prolação da decisão da Presidência do IBAMA e da apresentação de recurso pelo Recorrente, o feito submeteu-se a diversos despachos até sua inclusão em pauta de julgamento, não ficando parado por mais de três anos.

2.2 Mérito



Inicialmente, o Recorrente apresenta dois argumentos que não foram deduzidos nas defesas anteriores, quais sejam: que houve afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Isso porque, antes da aplicação da multa sancionatória, seria necessário aplicar-se a pena de advertência, de forma a possibilitar a correção das supostas infrações cometidas.

Além disso, aduz o Recorrente que constituiria cerceamento de defesa a ausência de oportunidade para se manifestar acerca dos dois complementos do relatório de fiscalização (nº. 17/2006 e nº. 31/2006), que foram apresentados posteriormente à impugnação.

A respeito do primeiro argumento do Recorrente, o mesmo não deve prosperar, pois a advertência não representa pressuposto lógico e necessário para a aplicação da multa. Cada penalidade deve ser aplicada como forma de coibir a atuação em desconformidade com a legislação ambiental, havendo a necessidade de ser proporcional ao dano causado.

Muito embora as sanções aplicadas às infrações administrativas se encontrem previstas no art. 72, da Lei nº 9.605/98, sendo a advertência a primeira sanção prescrita, seguida da multa simples, da multa diária e outras, até chegar à restrição de direitos, é importante observar que a imposição da penalidade deve respeitar os parâmetros estabelecidos no art. 6 da citada lei, tendo em conta, fundamentalmente, a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, possibilitando, assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Esse é, em grande medida, o entendimento de Édís Milaré e Paulo José da Costa Junior, *in verbis*:

“[...] a interpretação literal desse dispositivo (art. 72, § 3º, da Lei nº 9.605/98), sem considerar o disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que a advertência é obrigatória em toda e qualquer infração, e que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento e art. 6º deixa muito claro que, na aplicação de qualquer penalidade, há de se considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator” (*Direito penal ambiental: comentários à Lei nº 9.605/98*, Ed. Millennium, 2002, p. 230)

Ademais, verificasse que o Recorrente não se manifestou em seu recurso administrativo direcionado à Presidência do IBAMA a respeito da ausência de notificação para se manifestar sobre os dois complementos do relatório de fiscalização. Entendesse que o cerceamento de defesa está diretamente relacionado aos eventuais prejuízos ocasionados à parte, mas é requisito indispensável para sua configuração que a parte se insurja contra essa situação, tendo em conta o ensinamento materializado no brocardo latino “dormientibus non succurrit jus” (o direito não socorre os que dormem).

Portanto, não merecem serem acolhidos os argumentos de que a decisão recorrida afrontou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

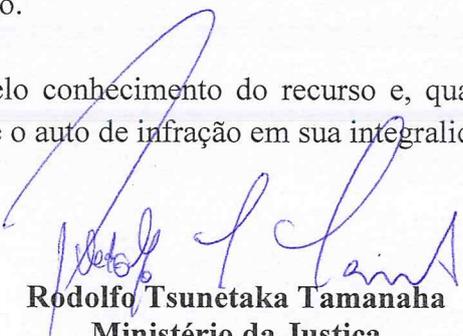
Em seguida, o Recorrente alega que a decisão combatida violou os princípios da legalidade e da tipicidade, seja porque a descrição do fato concreto que motivou a lavratura do auto de infração é distinta do dispositivo regulamentar citado, seja porque não haveria prova nos autos de que o Recorrente teria usado fogo em uma área de 1.635.606 ha de resto de exploração.

Acerca da ausência de materialidade da conduta lesiva ao meio ambiente, é importante registrar que tanto a Gerência Executiva do IBAMA em Barra do Garça/MT, quanto a Presidência do IBAMA, tiveram a oportunidade de analisar a alegação, decidindo ambos pela sua improcedência. O que se verifica é que, enquanto a fiscalização realizou diligências *in loco* e constatou a ocorrência de queima na área, o que é corroborado pelas fotografias constantes às fls. 20/21, bem como pela carta imagem de fls. 29/30, o Recorrente não produziu nenhuma prova que pudesse infirmar a presunção de legitimidade do auto de infração. Em verdade, no presente recurso administrativo, o Recorrente apenas repisa os argumentos deduzidos anteriormente – repita-se –, sem apresentar provas da ausência de materialidade da queima, motivo pelo qual não pode ser acolhido o recurso quanto a esse ponto.

No tocante à alegação de violação ao princípio da tipicidade, a Presidência do IBAMA também já teve a oportunidade de apreciá-la e, igualmente, afastá-la, ao entender que a infração administrativa de natureza ambiental depende tão somente da constatação da desconformidade da conduta com o que determina a legislação. Sendo em regra vedado o uso de fogo sem autorização do órgão competente, conclui-se que a ação do Recorrente se adequa à capitulação legal, não havendo no recurso sob exame novos argumentos que pudessem afastar a conclusão a que chegou a Presidência do IBAMA, motivo pelo qual também não merece acolhida.

Por fim, o último tópico do recurso administrativo aborda uma vez mais o tema do “termo de compromisso”, previsto no art. 60, do Decreto 3.179/99, mas sem apresentar qualquer tipo de projeto para corrigir a degradação ambiental, o que reforçaria seu pleito. Assim, igualmente, não merece acolhida o pedido.

Diante do exposto, Voto pelo conhecimento do recurso e, quanto ao seu mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo-se o auto de infração em sua integralidade.



Rodolfo Tsunetaka Tamanaha
Ministério da Justiça